



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI N.º 353/2013 - "APROVA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO MERGULHO PROFISSIONAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, EM CONFORMIDADE COM O DECRETO-LEI N.º 92/2010, DE 26 DE JULHO, QUE TRANSPÕS A DIRETIVA N.º 2006/123/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 12 DE DEZEMBRO RELATIVA AOS SERVIÇOS NO MERCADO INTERNO, COM A LEI N.º 9/2009, DE 4 DE MARÇO, QUE TRANSPÕS A DIRETIVA N.º 2005/36/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 7 DE SETEMBRO, RELATIVA AO RECONHECIMENTO DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS, E COM O DECRETO-LEI N.º 92/2011, DE 27 DE JULHO, QUE CRIA O SISTEMA DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3852 Proc. n.º 08.06
Data: 03/12/11	N.º 31 X

Horta, 11 de dezembro de 2013



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI N.º 353/2013 – “APROVA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO MERGULHO PROFISSIONAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, EM CONFORMIDADE COM O DECRETO-LEI N.º 92/2010, DE 26 DE JULHO, QUE TRANSPÕS A DIRETIVA N.º 2006/123/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 12 DE DEZEMBRO RELATIVA AOS SERVIÇOS NO MERCADO INTERNO, COM A LEI N.º 9/2009, DE 4 DE MARÇO, QUE TRANSPÕS A DIRETIVA N.º 2005/36/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 7 DE SETEMBRO, RELATIVA AO RECONHECIMENTO DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS, E COM O DECRETO-LEI N.º 92/2011, DE 27 DE JULHO, QUE CRIA O SISTEMA DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES”

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Proposta de Lei n.º 353/2013 – “Aprova o regime jurídico aplicável ao mergulho profissional em todo o território nacional, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro relativa aos serviços no mercado interno, com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que cria o sistema de regulação do acesso a profissões”.

O mencionado Projeto de Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 2 de dezembro, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo (e não artigo 80.º como indicado no pedido de urgência).

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, a matéria relativa a emprego e formação profissional é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA

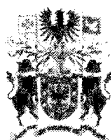
a) Do pedido de urgência

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 11 de dezembro, por razões de urgência fundamentada na necessidade de aprovação do projeto de diploma “a fim de dar cumprimento a medidas previstas no Memorando de Entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu”.

Como atrás se aludiu, o prazo para a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi fixado em 20 dias pela revisão do respetivo Estatuto Político-Administrativo, operada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Nos termos do disposto no n.º 3 do referido artigo 118.º do Estatuto, os prazos para a audição dos órgãos de governo próprio “podem ser encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada”.

Ainda que, com muito esforço, se reconduzisse a iniciativa em apreciação à implementação de medidas do citado Memorando, não só não se consegue identificar



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

o prejuízo que decorreria da pronúncia em prazo normal, como também não se evidencia uma vantagem que torne manifesta a necessidade da urgência.

Não se vislumbra, por isso, que a imposição de prazo mais curto para pronúncia dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas seja imprescindível ou importe qualquer benefício ao processo legislativo em causa.

Por todos os argumentos aduzidos, considera-se que a urgência não está fundamentada e que a sua invocação no caso presente é abusiva e lesiva do cabal exercício do direito de pronúncia e do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Cabe referir que a invocação de urgência não fundamentada tem sido prática recorrente dos órgãos de soberania, que não hesitam em coartar o direito constitucional de audição que assiste às Regiões Autónomas. Esta prática deve merecer o repúdio veemente por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Por último refira-se que no penúltimo parágrafo do ofício da Presidência do Conselho de Ministros se invoca o artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA). Referem-se, certamente, à versão aprovada pela Lei n.º 61/98, de 27 de agosto. Ora, o EPARAA foi objeto de uma ampla revisão aprovada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, sendo esta a redação em vigor.

b) Na generalidade

A iniciativa em apreciação pretende fixar o regime aplicável ao mergulho profissional e aprova o respetivo regulamento da atividade.

Em síntese e segundo a exposição de motivos:

- Estabelece-se uma nova estrutura de categorias de mergulhadores profissionais e da constituição de equipas de mergulhadores;
- Proceda-se à definição de normas gerais sobre os requisitos técnicos das instalações e equipamentos e condições em que deve ser exercida a atividade, designadamente as condições de formação e qualificação profissionais do mergulhador e os requisitos de certificação e verificação sobre as entidades que exerçam atividade neste âmbito;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- Cria-se uma moldura de direitos e deveres e preveem-se especificações funcionais relativas a cada categoria e condições em que deve ser exercida a atividade;
- Estabelecem-se regras sobre registos, títulos e outros documentos profissionais obrigatórios.

É excluído do âmbito da aplicação da iniciativa o mergulho desenvolvido no exercício das atividades reservadas às forças armadas, às forças de segurança, à proteção civil e às atividades de prestação de socorro e serviços de emergência, o mergulho recreativo até uma profundidade de 40 metros e as atividades desenvolvidas em caixões de ar comprimido.

Prevê-se um regime de equivalências aplicável aos mergulhadores detentores de qualificações adquiridas ao abrigo de legislação anterior.

A competência para o reconhecimento e certificação no âmbito do mergulho profissional é atribuída à Direção-Geral da Autoridade Marítima.

A conceção, coordenação, atualização e acompanhamento de políticas e orientações técnicas no domínio do mergulho profissional cabem, de acordo com a iniciativa, à Comissão Técnica para o Mergulho Profissional.

A iniciativa classifica os mergulhadores profissionais nas seguintes categorias: mergulhador-inicial, mergulhador-intermédio, mergulhador-técnico, mergulhador-especialista e mergulhador-chefe.

Definem-se as situações em que é obrigatória a constituição de uma equipa de mergulho, a sua composição mínima e os princípios a observar.

b) Na especialidade

A matéria objeto da iniciativa é da competência legislativa própria da Região Autónoma. Com efeito, a alínea c) do n.º 2 do artigo 61.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores estabelece que compete à respetiva Assembleia Legislativa legislar em matéria de formação profissional e valorização de recursos humanos, obtenção e homologação de títulos profissionais e a certificação de trabalhadores.

Tendo em conta o teor da iniciativa, no que se refere às Regiões Autónomas, convém lembrar que a legislação nacional, em matéria não reservada à competência dos



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

órgãos de soberania e enunciada no respetivos Estatutos Político-Administrativos, só se aplica às Regiões Autónomas na falta de legislação regional própria, por via do princípio da supletividade do direito nacional, consagrado nos artigos 228.º da Constituição da República Portuguesa e 15.º do estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e que não é pelo facto de um determinado diploma dizer que se aplica nas regiões autónomas que o mesmo terá aí aplicabilidade.

Acresce que o conceito de lei geral da República foi, e bem, subtraído do ordenamento jurídico nacional.

Pelo exposto e sede de análise na especialidade, por proposta do Partido Socialista, foi aprovada, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e PCP e a abstenção do CDS-PP, a seguinte proposta de alteração:

“ Anexo

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente Regulamento aplicam-se a navios e aeronaves de bastião nacional a operar em águas internacionais.”

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* abstém-se em relação à iniciativa e releva a proposta de alteração que apresentou, que visa uma correta aplicação do direito, designadamente no que respeita às competências próprias das Regiões Autónomas.

O *Grupo Parlamentar do PSD* emite parecer favorável à iniciativa salvaguardando, contudo, a possibilidade de a Região desenvolver um regime próprio em função das suas especificidades.

O *Grupo Parlamentar do CDS/PP* manifesta-se a favor da iniciativa.

A *Representação Parlamentar do PCP* abstém-se quanto à iniciativa em apreciação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às *Representações Parlamentares do BE e do PPM*.

A *Representação Parlamentar do BE* abstém-se quanto à iniciativa e manifesta-se a favor da proposta de alteração apresentada na especialidade.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

A Representação Parlamentar do PPM não se pronunciou.

Capítulo V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com a abstenção do PS e do PCP, e os votos a favor da iniciativa por parte do PSD e do CDS-PP, emitir parecer favorável sobre o Projeto de Proposta de Lei n.º 353/2013 – “Aprova o regime jurídico aplicável ao mergulho profissional em todo o território nacional, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro relativa aos serviços no mercado interno, com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que cria o sistema de regulação do acesso a profissões”.

A Comissão deliberou ainda, com os argumentos aduzidos no Capítulo II do presente Relatório e por maioria, com os votos a favor do teor da deliberação por parte do PS, PSD e PCP e a abstenção do CDS-PP, considerar que a urgência não está fundamentada e repudiar a utilização abusiva desta figura, a qual é lesiva do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Horta, 11 de dezembro de 2013

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Coelho